

LEI COMPLEMENTAR N.º 017 de 08 de agosto de 2003.

Súmula: *Institui a licença para capacitação e por motivo de afastamento do cônjuge e modifica a licença para tratar de interesses particulares.*

O Prefeito Municipal de Pontão RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o poder legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para capacitação;

II - para tratar de interesses particulares.

III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença para Capacitação

Art. 3º. Após dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem remuneração, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - Considera-se capacitação profissional o curso de graduação, pós-graduação e qualificação ou atualização profissional, na área profissional em que o servidor atua.

§ 2º - Os cursos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser reconhecidos legalmente.

§ 3º - O período de duração da licença poderá ser idêntico ao período de duração do curso de capacitação profissional.

Seção III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 4º. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 5º. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Decreto do poder executivo regulamentará a presente complementar.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições legais ordinárias em contrário.

Parágrafo único. O art. 109 da lei ordinária n. 020/93 fica revogado a partir da entrada em vigor desta lei complementar.

Pontão (RS), 08 de agosto de 2003

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Rosicler T. Dalchiavon
Secretária de Administração

